



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002944/2003-91
Recurso nº 163.735 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.075 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIO RUBENS DE MELLO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM COMPROVADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA - É de se expurgar, na apuração da matéria tributável, as quantias referentes aos depósitos bancários cuja origem dos recursos foram devidamente comprovados através da apresentação da documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Assinado digitalmente em 16/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 30/04/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Mario Rubens de Mello Filho recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 25/29), relativo ao IRPF, exercício 1999, que se exige imposto no valor total de R\$ 91.702,18, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por valor creditado em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação ao qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operação.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 38/42), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

1) alega que teria comprovado a origem do depósito com a apresentação de documentação hábil e idônea, quando do atendimento às intimações, conforme o próprio Termo de Verificação e Constatação, em anexo;

2) a origem do depósito seria a venda do imóvel da empresa de sua propriedade e de sua esposa. O cheque recebido foi depositado na conta da empresa vendedora e posteriormente depositado no Banco Itaú na conta de titularidade do fiscalizado, doc. 2;

3) a origem e aplicação do valor depositado estariam comprovadas com base nos docs. 3 e 4, cheque para aplicação no exterior e Termo de Responsabilidade;

4) a operação estaria registrada no Ativo da empresa do impugnante – Balanço Patrimonial – Outras Contas, no valor de R\$ 129.500,00, doc. 5;

5) conforme exemplificado em sua impugnação à fl. 40, ainda que fosse empréstimo, não haveria base para a argumentação de que o impugnante não disporia de recursos para tal quitação;

6) seria desnecessário apontar tal operação em sua DIRPF, por não corresponder à aquisição de disponibilidade econômica e em se declarando, poderia o valor de R\$ 129.500,00 constar na declaração de bens e no campo de dívidas e ônus reais, justificando o aumento patrimonial com a existência da dívida;

7) relaciona, em sua impugnação, todos os documentos que comprovariam a operação;

8) requer a improcedência do auto de infração, haja vista que estaria completamente comprovada a origem do depósito, com base nas documentações trazidas ao processo.

A 2ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por FAREZEDSON DOS SANTOS OLIVEIRA, 30/04/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 10/09/2007 (fl. 70), a viúva do recorrente, Bernadeth Vieira de Mello apresenta Recurso Voluntário em 05/10/2007 (fl. 71), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo:

O artigo 131, inciso II do Código Tributário Nacional atribui responsabilidade pessoal ao cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha pelo que faleceu, e delimita tal responsabilidade ao confiná-la ao montante do que for recebido a título de meação.

Na hipótese, aberta a sucessão com o falecimento do esposo da Recorrente, deu-se que não foi instaurado inventário, em virtude da ausência de bens a inventariar e partilhar.

A falta de bens está declarada na certidão de óbito do de cujos (vide DOC. 02).

(...)

Assim, o montante da meação da Recorrente é, concretamente, nenhum, pois a este título ela nada recebeu do seu falecido e saudoso esposo.

(...)

No que interessa ao exame da referida questão - natureza da mencionada relação jurídica - importa colocar em destaque o que foi estabelecido no rotulado "TERMO DE RESPONSABILIDADE"

(...)

Assim, forçoso concluir que apesar do documento de fl. 49 haver sido denominado de "TERMO DE RESPONSABILIDADE" ele comprova que a EMEBE e MARIO se vincularam por intermédio de um contrato típico de depósito, no caso aleatório no tocante ao resultado da aplicação financeira a que destinava a coisa objeto do depósito.

Assentado que, na hipótese, a EMEBE e MARIO ajustaram um contrato de depósito, já se pode refutar as premissas que justificaram o convencimento da decisão recorrida

quanto à procedência do lançamento de ofício e, conseqüentemente, do auto de infração que o corporifica.

(...)

... no caso, o contribuinte, intimado, comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem do recurso depositado em sua conta corrente, mantida, na época, no Banco Itaú, agência nº 0458, sob o nº 3100331, conta essa identificada no corpo da decisão recorrida.

(...)

O crédito depositado na referida conta corrente tem origem remota no resultado da venda retratada na escritura lavrada pelo Cartório do 23º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, cujo objeto foi imóvel de propriedade da sociedade empresária EMEBE PARTICIPAÇÕES LTDA., como se vê na cópia entregue à fiscalização em atendimento ao Termo de Intimação datado de 19.11.2003, conforme consignado no Termo de Verificação e Constatação que é parte integrante do Auto de Infração no qual está corporificado o lançamento de ofício lavrado contra o contribuinte.

(...)

... que a circunstância do depósito efetuado na conta corrente do contribuinte não constar na sua declaração de ajuste anual não muda a situação. Pelo contrário, antes a reforça.

(...)

... que mesmo tendo sido informal a relação entre o contribuinte e a EMEBE, não pode haver dúvida quanto à natureza do negócio jurídico que celebraram.

(...)

Na forma do que dispõe o inciso II do artigo 131 do Código Tributário Nacional a responsabilidade da Recorrente cinge-se, apenas, ao tributo devido pelo cônjuge falecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar da leitura do relatório, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não

comprovada, amparado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correspondente ao ano-calendário de 1998.

Da análise dos autos verifica-se que a fiscalização entendeu que o suplicante não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem do depósito bancários no valor de R\$ 129.500,00 que transitou em conta bancária de sua titularidade.

Inconformado, o recorrente apresenta sua peça recursal a este e. Conselho Administrativo pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância alegando que de acordo com as provas constantes dos autos, foi devidamente comprovada a origem do depósito no valor de R\$ 129.500,00 feito em sua conta corrente de nº 3100331, na agência 0458. do Banco Itaú em 27/10/1998.

Pois bem, analisando detidamente a documentação constante dos autos, verifica-se:

a) Consta escritura do 23º Ofício de Notas, livro 7240, fl. 87, de 23.10.1998 no valor de R\$ 130.000,00, tendo como transmitente Embe Participação Ltda, empresa de propriedade do recorrente (fl. 13/18).

b) Existe nos autos um documento intitulado "Termo de Responsabilidade" (fl. 21/22), ajustado da seguinte forma, *ipsis verbis*:

"Pelo presente instrumento, EMEBE PARTICIPAÇÕES LTDA., com o produto da venda do imóvel da Rua fonte da Saudade, nº 39, Lagoa/RJ, no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) conforme escritura lavrada no Ofício 23º de Notas - Livro 7.240 - fls. 87 de 23.10.98, transfere para seu sócio gerente, Sr. MARIO RUBENS DE MELLO FILHO, a importância de R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais) para aplicação financeira no exterior, em seu nome, no exterior, face ao impedimento em fazê-lo, em nome próprio, como pessoa jurídica, conforme disposição do Banco Central do Brasil.

A referida importância está representada pelo cheque nº 836896, sacado contra o Banco Boavista S.A., em 27 de outubro de 1998.

c) Estão presentes nos autos correspondência do Banco Central do Brasil declarando que (fl. 11):

Em atenção a sua correspondência de 30.10.2003, informamos que o Banco Central do Brasil concluiu que, à época, V.Sa. dispunha de capacidade financeira para realizar a transferência internacional em reais, efetuada em 28.10.1998, por intermédio do Banco Fonte Cindam S.A., a título de disponibilidade no exterior, no valor de R\$129.500,00, cujo contravalor em moeda estrangeira foi depositado no Fonte Cindam Bahamas Bank Ltd (Nassau — Bahamas).

2. A propósito, conforme consta na documentação apresentada por V.Sa., a disponibilidade no exterior foi para a aplicação em papéis de empresas brasileiras e a origem dos recursos foi a

venda de um imóvel de propriedade da empresa EMEBE Participações Ltda., no valor de R\$130.000,00, da qual V.Sa. era sócio em conjunto com a sua esposa.

d) Faz parte dos autos, ainda, o recibo de depósito bancário do banco Boavista, datado de 27/10/1998, no valor de R\$ 130.000,00, demonstrando a origem do recurso (fl. 47/48).

Portanto, em que pese à operação não constar da Declaração de Ajuste do recorrente, entendo que a farta documentação acostada aos autos demonstra de maneira inequívoca que o depósito no valor de R\$ 129.500,00 teve sua origem na venda de imóvel da empresa Embe Participação Ltda, de propriedade do recorrente que, posteriormente, remeteu o referido recurso ao Fonte Cidam Bahamas Bank Ltd.

Não se pode perder de vista que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. Portanto, a simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos.

Assim, é de se expurgar, na apuração da matéria tributável, o valor de R\$ 129.500,00 cuja origem do recurso foi devidamente comprovada por meio da apresentação da documentação hábil e idônea.

Por fim, diante da possibilidade de decisão favorável à parte suscitante, deixo de apreciar as preliminares argüidas, com amparo na regra processual inserida no § 2º, do artigo 249, do CPC:

Art. 249 - O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§1º - O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§2º - Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 18471.002944/2003-91
Acórdão n.º **2201-01.075**

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.002944/2003-91

Recurso nº: 163.735

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº2201-01.075**.

Brasília/DF, 14 de abril de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional